

LEI N.º 049/97
DE 27 DE AGOSTO DE 1997.

“DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade modificar, adequar e complementar o Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 001/97 de 06 de janeiro de 1997, a vigorar provisoriamente no Município de Iguaba Grande.

Art. 2º - Para efeito exclusivamente do Recadastramento Fiscal, não se aplicam as regras de que tratam os artigos 7º, 18, 19, 33, 34, 35, 38, 40, 42 e 186, modificados pelas Leis 433 e 666/91, relativamente à multa, prazo e normas para lançamento, contidos no Código Tributário vigente.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora no pagamento dos débitos tributários existentes, excluídos os referentes ao exercício de 1997.

Art. 4º - A anistia concedida por esta Lei refere-se a 100% (cem por cento) do valor das multas e juros incidentes sobre os tributos em atraso, para os pagamentos efetuados até 31/12/97.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre os débitos tributários anteriores a 1997 observando o disposto no artigo 120 do Código Tributário Municipal, referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), assim como as diferenças constatadas no recadastramento em execução, para pagamento à vista efetuados até 31/12/97.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever, no Cadastro Geral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), as edificações construídas em áreas públicas, com posse mansa e pacífica comprovada há mais de 05 (cinco) anos, bem como expedir as guias de recolhimentos do IPTU referente a 1997.

Art. 7º - O § 2º do artigo 140 do Código Tributário Municipal de São Pedro da Aldeia em vigor pela Lei nº 001/97 combinada com a Lei nº 043/97 de 10 de julho de 1997, passa a vigorar neste município com a seguinte redação:

“ § 2º - Fica instituída, em caráter provisório a licença, a título precário, para legalização e funcionamento de estabelecimento já existente, a ser concedida mediante expedição de ALVARÁ PROVISÓRIO, com vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão, renovável, por igual período, uma única vez. Tal ALVARÁ PROVISÓRIO será expedido, mediante requerimento do interessado, anexando:

- I - Taxa de Expediente;
- II - Requerimento padrão da Prefeitura;
- III - Declaração de uso pelo proprietário;
- IV - Cópia xerox da Carteira de Identidade do requerente, autenticada ou juntamente com o original;
- V - Cópia xerox do CPF do requerente autenticada ou juntamente com o original; e
- VI - Declaração de natureza do comércio e horário de funcionamento pretendido.”

Art. 8º - Fica estabelecida a data de 31 de outubro de 1997 como data limite para o requerimento de funcionamento a título precário.

Art. 9º - A não legalização do estabelecimento até 31 de março de 1998 implica no seu fechamento ou interdição nos termos da legislação vigente.

Art. 10º - Ficam reduzidas a 50% (cinquenta por cento) as taxas referentes a publicidade previstas no artigo 167 do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 11º - Ficam reduzidas ao valor de 0,3 UFERJ, as taxas previstas no artigo 186, item V (Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS), item VI (Solicitação de Alvará) e item VIII (outros expedientes).

Art. 12º - Fica instituído, de acordo com o artigo 156 da Constituição Federal de 1988, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de exploração, de rodovias, remunerados através de pedágio ou tarifa paga pelo usuário.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é a receita do pedágio anexada pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º - O local da prestação do serviço é a rodovia, objeto da concessão ou permissão.

§ 3º - Para rodovias que atravessem este município, o imposto é devido proporcionalmente ao espaço percorrido.

§ 4º - É fixada a alíquota de 5% (cinco por cento) para o cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 043/97 no que colidir com esta Lei.

Iguaba Grande, 27 de agosto de 1997.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -